

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2013 (Apenso: Projeto de Lei nº 7.212/2014)

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

Autor: Senador GIM ARGELLO

Relator: Deputado ADILTON SACHETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senador Gim Argello, acrescenta à Lei nº 8.723, de 23 de outubro de 1993, o art. 2-A para estabelecer limites de emissão de dióxido de carbono por veículos automotores.

Foi apensado ao Projeto de Lei nº 5332/2013, para apreciação conjunta, o Projeto de Lei nº 7.212/2014, que institui certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO₂) por veículos automotores.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço;

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 25/11/2015, os projetos foram aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Laercio Oliveira.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em observância ao princípio do princípio da economia processual e buscando evitar o excesso legislativo, esclarecemos, inicialmente, que a matéria apresentada em ambas proposições já encontra-se prevista em legislação vigente.

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, apesar de não citar expressamente limites para a emissão de CO₂ veicular, concedeu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a competência para estabelecer complementações e alterações em seu art. 2º, que estabelece os limites de poluentes a serem observados por fabricantes de motores, veículos automotores e combustíveis.

O exercício da referida competência está consubstanciado no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE). Implementado em 1986, o PROCONVE estabelece limites sobre a quantidade de poluentes do ar que podem ser emitidos por veículos novos vendidos no país. Emissões de LDVs novos vendidos no Brasil são atualmente regulamentadas por meio da norma PROCONVE L6 (Resolução CONAMA nº 415, de 24 de setembro de 2009),

que foi totalmente implementada entre 2013 (para motores do ciclo diesel) e 2015 (para motores do ciclo Otto).

Ademais, entendemos que os limites previstos no PL 5332/2013 mostram-se inadequados para a realidade da frota de veículos leves brasileira. Tal limitação seria mais restritiva que a atual regulamentação prevista pela União Européia, que possui cerca de 55% de sua frota de veículos leves movidos à diesel, combustível que, apesar de ser mais intenso na emissão de outros poluentes, emite menos CO₂. Uma emissão máxima de 95g de CO₂/km como previsto para 2020 no PL 5332/2013 implicaria em um desempenho de cerca de 26km/l de combustível, conforme estudo divulgado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)¹.

No que se refere ao programa de certificação previsto pelo PL 7.212/2014, ressaltamos que tal matéria encontra-se contemplada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, também chamado de INOVAR-AUTO. O referido Programa trouxe uma série de exigências às montadoras instaladas no País, dentre as quais a obrigatoriedade de: atendimento de níveis mínimos de eficiência energética dos veículos comercializados; e fazer parte do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do INMETRO.

O PBEV determina que a etiquetagem apresente informações sobre desempenho, eficiência energética por categoria e nível de emissões, bem como os valores de emissões de CO₂. Logo, é desenhado para que o consumidor possa, de maneira absolutamente clara, entender o nível de eficiência energética e emissões poluentes do veículo.

Apesar de entender que ambas as proposições encontram-se contempladas pela legislação vigente, observamos que a etiquetagem veicular, tem sido realizada atualmente em nosso País de forma voluntária, de modo que apenas os veículos que possuem bom desempenho no resultado de etiquetagem divulgam esses dados ao consumidor.

¹ Disponível em <http://www.anp.gov.br/?dw=69992> . Acessado em 1/8/2016.

Assim, com o objetivo de assegurar o direito de informação e de escolha dos consumidores que adquirem esses veículos, propomos substitutivo ao PL 7.212/2014, com objetivo de tornar compulsória a etiquetagem física de veículos e a divulgação da classificação do consumo energético dos veículos juntamente com as demais especificações técnicas disponíveis nas páginas dos fabricantes na rede mundial de computadores.

Nesses termos, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.332, de 2013, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.212, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ADILTON SACHETTI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.212/2014

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para incluir a etiquetagem compulsória de veículos automotores leves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º- A:

“Art. 3º-A Os veículos automotores leves ficam sujeitos à etiquetagem compulsória por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem conduzido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Parágrafo único. Os fabricantes de veículos leves ficam obrigados a divulgar a classificação do consumo energético conforme etiquetagem prevista no caput deste artigo, juntamente com as demais especificações técnicas disponíveis em suas páginas oficiais na rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ADILTON SACHETTI
Relator